

Título -> Projeto de Lei nº 360/92

Autoria -> Câmara Legislativa
do DF

Ano -> 1992



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 36092

(Do Sr. Wasny de Roure)

Cria o Programa Permanente de Alfabetização de Jovens e Adultos do Distrito Federal e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º - O Programa de Alfabetização de Jovens e Adultos do Distrito Federal é criado com o objetivo de oferecer oportunidade educacional àqueles que não tiveram acesso à escola na idade própria ou foram excluídos do sistema escolar.

§ único - O Programa se insere na prioridade constitucional de erradicação do analfabetismo e na garantia dos direitos de todos à educação para o pleno exercício da cidadania.

Art. 2º - O Programa Permanente de Alfabetização de Jovens e Adultos do Distrito Federal será coordenado por um Conselho de Educação de Jovens e Adultos, formado prioritariamente por técnicos da Fundação Educacional do Distrito Federal e por representantes dos movimentos populares e entidades civis que desenvolvam atividades de alfabetização de jovens e adultos.

§ 1º - O programa será administrado pela Secretaria de Educação do DF, através da Fundação Educacional e utilizará as instalações (físicas) de rede pública para sua implantação.

§ 2º - A Fundação Educacional do DF poderá firmar convênio com instituições públicas e privadas para a cessão de espaço físico para o funcionamento de classes de alfabetização de jovens e adultos ligados ao Programa.

Art. 3º - Para a consecução dos objetivos deste Programa a Secretaria de Educação, através da Fundação Educacional do DF, fica autorizada a celebrar convênios de cooperação técnica:

I - Com universidades públicas, organizações não governa-



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

mentais e outros programas públicos similares para assessoria pedagógica ao Programa e a seus núcleos de alfabetização.

I - Com movimentos populares e grupos que já desenvolvam ou pretendam desenvolver experiências de alfabetização e pós-alfabetização de jovens e adultos, para o apoio material e pedagógico na formação permanente de educadores populares, e na criação e manutenção de núcleos de alfabetização de jovens e adultos nas áreas deles carentes no Distrito Federal.

Parágrafo Único - Os convênios de que trata este artigo estarão sujeitos a avaliação pelo Conselho de Educação de Jovens e Adultos, tanto em sua implantação, quanto em sua execução e em sua conclusão.

Art. 4º - O Programa será custeado com recursos de dotações orçamentárias, de convênios com organizações não governamentais, de doações de empresas ou pessoas físicas, de contribuições de movimentos populares ou da comunidade e recursos gerados pelos próprios projetos.

Art. 5º - O Poder Executivo, através da Secretaria da Educação do DF, adotará as providências necessárias para a regulamentação e implantação deste Programa, dentro de cento e vinte dias a partir de sancionada esta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Deputado WASNY DE ROURE
Partido dos Trabalhadores



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 360 /92

(Do Sr. Wasny de Roure)

Cria o Programa Permanente de Alfabetização e Educação Básica de Jovens e Adultos do Distrito Federal e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º - O Programa Permanente de Alfabetização e Educação Básica de Jovens e Adultos do Distrito Federal é criado com o objetivo de oferecer alternativas educacionais adequadas às necessidades da população trabalhadora, especialmente àqueles que não tiveram acesso à escola na idade própria ou foram excluídos do sistema escolar.

§ 1º - O Programa Permanente de Alfabetização e Educação Básica de Jovens e Adultos visa a atender à prioridade constitucional de erradicação do analfabetismo e de garantia dos direitos de todos à educação para o pleno exercício da cidadania.

§ 2º - Dentre as alternativas referidas no caput deste artigo estão:

I - oferta regular de ensino noturno, entendido como tal o oferecido a partir das 18 horas, nos mesmos padrões de qualidade do diurno e em escolas próximas dos locais de trabalho e residência;

II - conteúdos curriculares centrados na prática social e no trabalho e metodologia de ensino-aprendizagem adequada ao amadurecimento e experiências do aluno;

III - organização escolar flexível, inclusive quanto à redução da duração da aula e do número de horas-aula, à matrícula por disciplina e a outras variações envolvendo os períodos letivos, a carga horária e o número letivos por curso.

§ 3º - A implantação do Programa Permanente se dará participativamente, ficando atribuída às unidades escolares da rede pública do Distrito Federal a obrigatoriedade de ação em sua área de



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

influência, em consonância com as entidades civis de caráter comunitário.

Art. 2º - O Programa Permanente de Alfabetização e Educação Básica de Jovens e Adultos do Distrito Federal será coordenado por uma Comissão de Educação de Adultos do Distrito Federal, formada paritariamente por técnicos da Fundação Educacional do Distrito Federal e por representantes dos movimentos sociais organizados e entidades civis que desenvolvam atividades de alfabetização e educação de jovens e adultos no Distrito Federal.

§ 1º - A participação da sociedade civil garantirá a representatividade geográfica e setorial na Comissão de Educação de Adultos do Distrito Federal.

§ 2º - O Programa será administrado pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, através da Fundação Educacional, e utilizará as instalações de rede pública para sua implantação.

§ 3º - A Fundação Educacional do Distrito Federal poderá firmar convênio com instituições públicas e privadas para a cessão gratuita de espaço físico para o funcionamento de classes de alfabetização de jovens e adultos ligados ao Programa, em locais onde não haja oferta suficiente de espaço na rede pública.

Art. 3º - Para a consecução dos objetivos deste Programa a Secretaria de Educação, através da Fundação Educacional do Distrito Federal, fica autorizada a celebrar convênios de cooperação técnica:

I - com universidades públicas, organizações não governamentais e programas públicos similares para assessoria pedagógica a seus núcleos de alfabetização, incluindo:

a) oferta intensiva de cursos de formação de alfabetizados;

b) reciclagem de professores que atuam no ensino fundamental, na alfabetização e na educação de jovens e adultos;

c) elaboração de material didático adequado ao ensino fundamental, alfabetização e a educação de jovens e adultos;

d) realização de projetos de pesquisa e de extensão, voltados para a solução de problemas ligados à alfabetização e à universalização do ensino fundamental de jovens e adultos.

II - com movimentos populares e grupos comunitários que já desenvolvam ou pretendam desenvolver experiências de alfabetização e pós-alfabetização de jovens e adultos, para o apoio material e pe



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

dagógico na formação permanente de educadores populares, e na criação e manutenção de núcleos de alfabetização de jovens e adultos nas áreas deles carentes no Distrito Federal.

Parágrafo Único - É permitido o repasse de recursos públicos destinados ao Programa Permanente de Alfabetização e Educação Básica de Jovens e Adultos do Distrito Federal para entidades civis de caráter comunitário conveniadas de acordo com o inciso II deste artigo, desde que:

- a) suas atividades tenham o caráter de gratuidade;
- b) no caso de dissolução, repassem seu patrimônio a outra entidade civil de caráter comunitário, que atenda às condições estabelecidas neste artigo.

Art. 4º - Para estimular a capacitação de alfabetizadores de jovens e adultos e sua valorização, a Secretaria de Educação estabelecerá que:

I - os cursos de magistério de 1º grau reconheçam 30% da carga horária do estágio supervisionado em monitoria dos alunos, nas turmas de alfabetização de jovens e adultos;

II - os alunos de 2º grau, participantes dos programas de alfabetização, tenham estas atividades reconhecidas como aproveitamento de estudos.

Art. 5º - O Programa será custeado com recursos de dotações orçamentárias próprias, de convênios com organizações não governamentais, de doações de empresas ou pessoas físicas, de contribuições de movimentos populares ou da comunidade e recursos gerados pelos próprios projetos.

Art. 6º - O Poder Executivo, através da Secretaria da Educação do Distrito Federal, adotará as providências necessárias para a regulamentação e implantação deste Programa, dentro de cento e vinte dias a partir de sancionada esta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Embora o art. 214 da Constituição Federal estabeleça, o Plano Nacional de Educação cujo primeiro objetivo enumerado é a erradicação do analfabetismo e o art. 60 das Disposições Constitu-



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

cionais Transitórias estabeleça o prazo de dez anos para que esse objetivo seja alcançado, corremos o risco de ver esgotado esse prazo, sem que todos os brasileiros (inclusive os do Distrito Federal) tenham-se livrado do analfabetismo.

Assim, três anos após a promulgação da Constituição não se viu qualquer resultado das fartas verbas do PNAC (Plano Nacional de Alfabetização e Cidadania), distribuídas "generosamente" a prefeituras e instituições.

Embora as estimativas oficiais do IBGE apontem que 8,1% da população do Distrito Federal acima de 10 anos de idade eram analfabetos em 1987, isto não é motivo para consolo diante do percentual muito maior exibido pelo país (19,7%).

Primeiramente, porque aos que não sabem nem assinar seu nome, devemos acrescentar os "analfabetos culturais", que embora saibam fazê-lo, não têm verdadeiro acesso à cultura letrada. E, como não há analfabetos nas classes privilegiadas, não é exagero presumir que mais de um terço da população mais pobre do Distrito Federal está excluída dos bens culturais da leitura e da escrita.

Em segundo lugar, alfabetizar não é apenas ensinar e aprender a ler e a escrever. Embora esta seja a motivação principal, alfabetizar-se implica em aprender a ler e a escrever não só um texto, mas também a ler e a escrever a própria realidade. Aí está um dos motivos de fracassos de "campanhas de alfabetização" oficiais, que não tocaram as raízes do problema e foram impostas de cima para baixo. Ao não considerarem o contexto social em que vivem os alfabetizados e os alfabetizadores, deixam de oferecer a alfabetização como um instrumento eficaz para que os alfabetizados exerçam sua cidadania.

Como a Constituição estabelece, literalmente no citado art. 60: "Nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição, o Poder Público desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, cinquenta por cento dos recursos a que se refere o art. 212 da Constituição, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental". (Grifos nossos.) (O art. 212 citado trata dos percentuais mínimos de receitas da União, dos Estados e dos Municípios a serem aplicados no ensino).



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Diante do exposto, este Projeto de Lei propõe a esta Casa do Povo que defina uma política para a alfabetização de adultos no Distrito Federal que leve em conta a orientação constitucional:

1. seja um Programa Permanente sob fiscalização da sociedade e não campanhas esporádicas ou distribuição aleatória de verbas;

2. o Poder Público coloque recursos orçamentários e pessoal à disposição do Programa, para sua coordenação e execução, além da base física da rede oficial;

3. "os setores organizados da sociedade", especialmente os movimentos populares e sindicais, as organizações não-governamentais e as próprias comunidades (que incluem os analfabetos) sejam parceiros neste programa, especialmente os que têm experiência na alfabetização de adultos e na formação de agentes educacionais;

4. que esta alfabetização não seja uma "educação de segunda classe", oferecendo instrumento de aprendizagem (pedagógicos e didáticos) à altura da necessidade e do direito dos cidadãos do Distrito Federal que não tiveram acesso à escolaridade no tempo próprio ou foram excluídos da escola pelas próprias condições econômicas e sociais que lhes foram impostas;

5. que os alfabetizadores sejam pessoas habilitadas ou que se habilitem no processo de alfabetização, comprometidas com o resgate da cidadania por aqueles que buscam dominar os códigos da leitura e da escrita;

6. que a oferta educacional seja descentralizada e diversificada, atendendo às condições reais dos alfabetizandos e em volume suficiente à demanda existente.

Considerando o grande alcance social deste Programa, sua relevância e contribuição à cidadania no Distrito Federal, solicitamos o apoio dos nobres pares desta Câmara Legislativa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 12 de março de 1992.

Deputado Wasny de Roure
Partido dos Trabalhadores